



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

**PETIÇÃO Nº 8.860 (Ag. Reg. no Inquérito 4.806)**  
**AGRAVANTE: Eduardo Consentino da Cunha**  
**RELATOR: Ministra Rosa Weber**  
**PETIÇÃO GTLJ/ Nº 169278/2020**

**Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,**  
**Egrégia Primeira Turma,**

**O Ministério Público Federal**, por intermédio da Subprocuradora-Geral da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência apresentar

**contrarrazões ao agravo regimental**

interposto por Eduardo Consentino da Cunha contra a decisão monocrática de fls. 115-122<sup>1</sup> que, acolhendo pleito ministerial, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em relação aos investigados Newton Cardoso Júnior, Soraya Santos, Eduardo Cunha, Fernando Jordão, Geraldo Pereira, Manoel Júnior, Marçal Filho, Henrique Alves, Leonardo Quintão, Saraiva Felipe, João Magalhães, Toninho Andrade, Alexandre Santos, Sandro Mabel e Vital do Rego, em favor do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como autorizou o prosseguimento, nos autos do Inquérito

---

1 Inq. 4806.

---

4806, das investigações relacionadas aos Deputados Federais CARLOS BEZERRA, MAURO LOPES E JOSÉ PRIANTE.

## I

O agravante aduz, em síntese: (a) a prevenção do Ministro Lewandowski para a análise do Inquérito 4.806, uma vez que fatos decorrentes do mesmo contexto delitivo já foram por ele analisados nos autos da PET 7997, remetida à Justiça Federal e (b) que a suposta compra dos votos para eleição de presidente da Câmara teria o específico fim de agir eleitoral, com recursos transitando por caixa dois, a atrair a competência da Justiça Eleitoral.

Com suporte nesses argumentos, o agravante requer, preliminarmente, seja reconhecida a prevenção do Ministro Lewandowski. No mérito, requer o provimento do agravo regimental para o fim de determinar a remessa da investigação preliminar à Justiça Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG).

## II

As alegações não merecem prosperar.

### **II.1- Inexistência de prevenção do Ministro Relator da PET 7.997**

O requerente alega, em síntese, que embora o Inquérito 4.806 tenha sido distribuído livremente, haveria conexão aos fatos narrados na PET 7.997/STF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, circunstância apta a atrair a incidência do art. 69, *caput*, do RISTF.

De início, destaca-se que o Ministro Relator da PET 7.997 foi categórico ao afirmar que o objeto da investigação naqueles autos não se confunde com o apurado neste Inquérito. Veja-se:

“Portanto, conforme se depreende dos elementos acima referidos, o objeto da presente Pet cinge-se a fatos relativos aos repasses de verba para o então Deputado Federal e atual Senador da República Marcelo Castro no ano de 2014, a título de doação para campanha eleitoral sem declaração à Justiça Eleitoral, nos termos dos anexos complementares nº 14 de Joesley Batista; nºs 3 e 7 de Ricardo Saud; bem como do nº 1 de Demilton Antônio de

Castro. Assim, diversamente do quanto alegado pela agravante, o conteúdo do procedimento em análise não versa sobre eventual vantagem indevida entregue ao parlamentar em troca de seu apoio à candidatura de Eduardo Cunha ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados no ano de 2014, tampouco cuida de pagamento realizado dentro desse mesmo contexto delitivo”<sup>2</sup>

Para além disso, cumpre registrar que já houve decisão de declínio de competência nos autos da PET 7.997, no qual ficou decidido que é da justiça eleitoral a competência para processamento e julgamento dos fatos narrados no procedimento criminal.

Desse modo, a teor do disposto no art. 69, §2º, RISTF, não se aplica, ao caso concreto, a regra de prevenção, uma vez que o Ministro Relator da PET 7997 já determinou o declínio daquela investigação.

## **II.2- Da incompetência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento dos fatos**

Diversamente do alegado pela defesa, não se comprova que os valores repassados a título de propina visavam subsidiar gastos com campanhas políticas, **na verdade tratava-se de vantagem indevida paga aos parlamentares em troca de apoio à candidatura de EDUARDO CUNHA ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.**

Com efeito, por meio da decisão de fls. 2908/2969 da PET nº 7003, foi determinada a autuação de petição autônoma do Anexo Complementar nº 02 de RICARDO SAUD. Naquela oportunidade, o pedido ministerial de fls. 2657/2668 da PET nº 7003 requereu a autuação de petição autônoma para apurar o *“Pagamento de parlamentares para eleição de Eduardo Cunha – Leonardo Quintão, Carlos Bezerra, Fernando Jordão, Geraldo Pereira, João Magalhães, Manoel Júnior, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Nilton Cardoso Júnior, Saraiva Felipe, Soraya Santos, Toninho Andrade”*.

No Anexo Complementar nº 2, RICARDO SAUD narra o suposto cometimento de crime por diversos políticos, especialmente parlamentares federais, em troca de apoio político para a eleição de EDUARDO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados. Segundo ele, esses pagamentos foram intermediados por LÚCIO BOLONHA FUNARO e pelos então deputados federais JOÃO MAGALHÃES e TONINHO ANDRADE.

---

<sup>2</sup> Pet 7997 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020 PUBLIC 27-05-2020.

De acordo com RICARDO SAUD, em meados do segundo semestre de 2014, EDUARDO CUNHA, prevendo que conseguiria a reeleição para o cargo eletivo de deputado federal da Câmara dos Deputados, manifestou interesse em concorrer à Presidência daquela Casa Legislativa, em reunião ocorrida na sede da J&F, em São Paulo, com a presença do colaborador e de JOESLEY BATISTA.

Segundo o colaborador, naquela ocasião, o então deputado federal EDUARDO CUNHA pediu apoio a ele e a JOESLEY BATISTA para esse objetivo. Nesse contexto, JOESLEY BATISTA apoiaria o parlamentar com recursos financeiros, enquanto RICARDO SAUD ficaria com a gestão junto a deputados federais, principalmente das bancadas de MG e RJ e de certos líderes.

Em relação aos recursos financeiros, EDUARDO CUNHA pediu a quantia de R\$ 30 milhões. Por sua vez, coube a RICARDO SAUD procurar deputados federais que tivessem recebido recursos de qualquer natureza da J&F para articular o apoio à candidatura de EDUARDO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados.

O colaborador menciona que esteve com mais de 200 deputados federais entre novembro de 2014 e janeiro de 2015. Salaria que explicou para cada um deles que EDUARDO CUNHA era o melhor nome para fazer contraponto à então Presidente Dilma Rousseff.

Nesse contexto, alega que, dos R\$ 30 milhões solicitados por EDUARDO CUNHA e aprovados por JOESLEY BATISTA, R\$ 13.823.307,09 foram direcionados para a bancada do PMDB de Minas Gerais, a pedido do próprio EDUARDO CUNHA, que indicou como coordenadores desses pagamentos os então deputados federais JOÃO MAGALHÃES<sup>3</sup> e TONINHO ANDRADE<sup>4</sup>, ambos do PMDB-MG.

Ademais, RICARDO SAUD afirma ter certeza que EDUARDO CUNHA destinou recursos aos seguintes deputados federais:

“Carlos Bezerra (R\$ 500 mil — doação oficial), Fernando Jordão (R\$ 500 mil — doação oficial), Geraldo Pereira (R\$ 150 mil — doação oficial), João Magalhães (conforme áudio), Leonardo Quintão (conforme áudio), Manoel Júnior (R\$ 100 mil — em espécie —

3 Atualmente JOÃO LÚCIO MAGALHÃES BIFANO ocupa o cargo de deputado estadual em Minas Gerais (mandato 2015-2019), sendo reeleito para o mesmo cargo eletivo no pleito eleitoral de 2018.

4 Atualmente ANTÔNIO EUSTÁQUIO ANDRADE FERREIRA ocupa o cargo de Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, desde 01/01/2015. Foi candidato ao cargo de deputado federal no pleito eleitoral de 2018, não sendo eleito.

entregue por RS na sede da J&F), **Marcelo Castro (R\$ 1 milhão em espécie — retirou no Comercial Carvalho, no Piauí)**, Mauro Lopes (conforme áudio), Nilton Cardoso Junior (conforme áudio), Saraiva Felipe (conforme áudio), Soraya Santos (R\$ 1.036.598,16 — notas fiscais "frias" em nome da empresa Grafibelo Revestimentos Ind. Com. — NF 6760) e Toninho Andrade (conforme áudio).” (destaques acrescidos)

A partir das declarações prestadas pelo colaborador em seu Anexo Complementar nº 2, pode-se observar que os pagamentos de vantagens indevidas solicitados por EDUARDO CUNHA foram destinados a diversos parlamentares e partidos. Os recursos espúrios foram pagos por diversos meios: *i)* doações eleitorais oficiais; *ii)* entregas em espécie, realizadas por clientes do grupo J&F (casas de carnes ou supermercados); e *iii)* emissão notas fiscais fictícias contra alguma empresa do grupo.

Com efeito, por ocasião de seu acordo de colaboração, RICARDO SAUD apresentou uma planilha contendo a forma como foram distribuídos os pagamentos indevidos:

The image shows two screenshots of spreadsheets. The top one is titled "BENEFICIÁRIO EC - MG" and lists various companies and individuals with associated financial data. The bottom one is titled "BENEFICIÁRIO EC - RJ" and lists similar data for the state of Rio de Janeiro. Handwritten notes in blue ink are present on the right side of the top spreadsheet, including "30.000.000,00 P/ EDUARDO CUNHA, ECEIC Presidente DA CAUUM." and "Contato: Ricardo Saud". A red arrow points to the bottom spreadsheet.

Detalhando melhor a referida planilha, vê-se que os pagamentos constantes na tabela dizem respeito justamente aos repasses decorrentes ao apoio para a candidatura de EDUARDO CUNHA:

BENEFICIÁRIO EC - RJ		Previsão	14.636.598,18
	JBS S/A-NF	Graibelo Revestimentos Ind. E Com. - NF-6760 (EC-RJ)	
	JBS S/A-NF	Persoft Informática Ltda - NF 24 (EC-RJ-SB)	
	JBS S/A-NF	Persoft Informática Ltda - NF 25 (EC-RJ-SB)	
	JBS S/A-NF	Persoft Informática Ltda - NF 26 (EC-RJ-SB)	
	JBS S/A-NF	Persoft Informática Ltda - NF 27 (EC-RJ-SB)	
139/14	JBS S/A	Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB	
154/14	JBS S/A	Eleição 2014 Carlos Gomes de Bozerra Dep. Federal	
155/14	JBS S/A	Eleição 2014 Vital do Rêgo Filho Governador	
156/14	JBS S/A	Eleição 2014 Fernando Antônio Ceciliano Jordão Dep.	
157/14	JBS S/A	Eleição 2014 Geraldo Resende Pereira Dep. Federal	
158/14	JBS S/A	Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB	
223/14	JBS S/A	Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB	
	COML CARV	Remessa	Dep. Marcelo Castro
	GUANABARA	Remessa	Remessa - EC

A expressão “Beneficiário EC – RJ” claramente faz referência a EDUARDO CUNHA como sendo o *motivo* para esses repasses financeiros, corroborando com a versão dada pelo colaborador RICARDO SAUD.

É evidente que os repasses de propina aos agentes políticos, travestidos de doações eleitorais oficiais, foram usados para camuflar a real intenção das partes, tratando-se de nítido negócio simulado, para encobrir a finalidade de transferência de recurso, que não era outro senão a contrapartida ao apoio seu político para a eleição de Eduardo Cunha à Presidência da Câmara dos Deputados no ano de 2014. Com efeito, a doação oficial em tais casos pode configurar mecanismo de dissimulação para o repasse de dinheiro ilícito, fruto de corrupção, o que caracteriza o delito de lavagem de capitais. A Justiça Eleitoral foi apenas o instrumento utilizado nos casos para o fim dissimular a origem espúria e criminosa. Aliás, nesse caso se trata de doações oficiais, ou seja "caixa 1", não configurando o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Desse modo, verifica-se que os recursos espúrios recebidos pelos parlamentares investigados, no ano de 2014, de modo algum constituíram doação para a campanha eleitoral de 2014; na verdade, **tratava-se de vantagem indevida paga ao parlamentar em troca de seu apoio à candidatura de EDUARDO CUNHA ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.**

Percebe-se, portanto, que mesmo sob uma perspectiva abstrata a conduta objeto desta investigação não se amolda ao tipo do art. 350 do Código Eleitoral, configurando, em verdade, crimes de corrupção ativa e passiva, além de possível lavagem de capital.

Diante disso, a delimitação do objeto do presente inquérito demonstra que a investigação deve prosseguir perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que envolve supostos atos praticados valendo-se da função pública (crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro praticados por parlamentar federal).

### III

Em face do exposto, o **Ministério Público Federal** requer o conhecimento e desprovemento do agravo regimental.

Brasília, 1º de junho de 2020.

**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Subprocuradora-Geral da República